

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 01^a VARA
CÍVEL DA REGIONAL DA VILA INHOMIRIM - RJ.****LAUDO PERICIAL****Processo nº:** 0002450-16.2019.8.19.0075**Ação:** Dano Moral Outros - Cdc C/C Dano Material - Cdc**Autor/Requerente:** ANIELLE DA CRUZ MORAES MARTINS**Réu/Requerido:** CHEVROLET e outro(s)...**Perito Assistente do Autor:** -**Perito Assistente do Réu:** -

WAGNER DE MELLO GAMA, brasileiro, contador, com especialização em Engenharia Econômica e Adm. Industrial - UFRJ, certificado em Project Management Professional - PMP (Profissional de Gerenciamento de Projetos) emitido pelo PMI, estabelecido na Maria Amália 309/304 - Tijuca – Rio de Janeiro, Perito Judicial nomeado nos autos do processo em epígrafe, tendo encerrado seu trabalho pericial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar seu Laudo pericial.

1 – OBJETO DO LAUDO

O presente trabalho tem por objetivo dirimir o ponto controverso sobre a prática do anatocismo e responder aos quesitos, os conflitos e dúvidas que possa haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.



SÍNTESE DA DEMANDA

1.1 – DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA

Alega a Reclamante que adquiriu, em 29 de março de 2014, na primeira empresa Ré, um veículo da segunda empresa Ré, marca CHEVROLET PRISMA LT 1.0, cor preta, ano/modelo 2014/2014, Placa LRF 8738, chassi nº 9BGKS69B0RG335153, Renavam nº 1001175970. Afirma que todo o contrato de financiamento nº 1013640 foi realizado por meio da terceira Reclamada, sendo o valor total do veículo de R\$ 40.100,00 (quarenta mil e cem reais).

Declara que, no ato da aquisição, pagou R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) a título de entrada e R\$ 1.000,00 (mil reais) referente a serviço de despachante, tendo financiado o saldo remanescente de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), parcelado em 48 vezes de R\$ 774,38 (setecentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme documento anexo.

Afirma que realizou o pagamento integral do serviço de despachante, contudo, não usufruiu de tais serviços em nenhum momento.

Cita que o contrato prevê um valor financiado de R\$ 29.090,00 (vinte e nove mil e noventa reais), com juros mensais de 0,97% e juros anuais de 12,2815%, valores que, segundo a autora, não condizem com o saldo financiado declarado de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), implicando pagamento de quantia excedente.

Traz aos autos a informação de que consta outro contrato com valor financiado inferior, de R\$ 28.090,00 (vinte e oito mil e noventa reais), porém com juros mensais elevados a 1,15% e juros anuais de 14,7072%, o que, segundo a autora, configura onerosidade excessiva e unilateral, violando normas de ordem pública.

1.2 - RESUMO DA DEFESA

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Narra a Ré GMB que é parte manifestamente ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda, uma vez que sua atividade se restringe exclusivamente à fabricação de veículos, respondendo apenas por seus produtos.

Conta que os fatos supervenientes tratados na presente ação são completamente alheios às atividades desempenhadas pela empresa em território nacional, não havendo qualquer vínculo direto com a matéria discutida nos autos.



Descreve que a GMB não atua no ramo financeiro, tampouco possui ingerência sobre o contrato de financiamento nº 1013640, objeto da presente reclamação, firmado expressamente entre a Reclamante e o Banco GMAC.

Expõe que o Banco GMAC detém personalidade jurídica própria, sendo independente e estranho às atividades da GMB, não se confundindo, portanto, com a fabricante de veículos.

BANCO GMAC S/A

Expõe o Réu que, por ocasião da celebração do contrato, a parte autora aderiu integralmente aos seus termos e cláusulas, declarando ciência plena de seu conteúdo e recebendo cópia do instrumento firmado.

Ressalta que eventual questionamento quanto ao contrato deveria ter ocorrido no momento de sua formalização, e não após considerável lapso temporal, sendo inadequada a tentativa de modificar ou anular cláusulas que contaram com a anuência da parte autora.

Narra que a parte autora, ao propor a presente demanda, busca se eximir do cumprimento do pactuado, requerendo revisão das cláusulas e alegando abusividade de juros e taxas, mesmo tendo, no ato da contratação, ciência das condições estabelecidas e optado livremente por contratar o empréstimo.

Enfatiza que a intangibilidade contratual impede alterações unilaterais, sendo essa característica essencial do contrato. Ainda que se trate de contrato de adesão, destaca-se que suas cláusulas foram previamente analisadas e autorizadas por órgãos competentes, visando à proteção da parte aderente, que, entretanto, não pode desconsiderar os efeitos jurídicos do instrumento que firmou.

STATUS VEICULOS LTDA

Narra que, em 31/03/2014, a Ré STATUS VEÍCULOS LTDA vendeu ao autor o veículo descrito na petição inicial pelo valor de R\$ 40.100,00 (quarenta mil e cem reais), dos quais R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) foram pagos diretamente pelo autor, incluindo R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de sinal para garantia do negócio.

Conta que o saldo restante da negociação, correspondente a R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), foi financiado após aprovação do crédito do autor junto ao agente financeiro, a 2ª Ré BANCO GMAC, conforme demonstra o documento de pedido nº 18.218, juntado pelo autor às fls. 24.

Descreve que a autora alega ter efetuado pagamento à 3ª Ré, ora contestante, a título de serviços de despachante, mas que tais serviços não teriam sido prestados. Contudo, afirma a Ré que tal alegação é inverídica, pois o documento de fls. 24 evidencia que os R\$ 1.000,00 mencionados foram pagos como sinal e que não houve contratação de serviços de despachante com a 3ª Ré, conforme expressamente consignado no referido documento.

Ressalta que as alegações da autora quanto à contratação de serviços de despachante não encontram respaldo documental, sendo, portanto, infundadas.



Enfatiza, por fim, que a 3^a Ré não possui qualquer ingerência ou responsabilidade sobre o contrato de financiamento firmado com a 2^a Ré, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada por eventuais alegações de abusividade de juros, tampouco possui competência para discutir cláusulas contratuais relativas ao referido financiamento.

2 – MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciências Contábeis (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

O Trabalho de investigação que permitiu produzir esta prova foi conduzido no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01 (R2) e NBC PP 01 (R2), de 14 de março de 2025, publicado no Diário Oficial da União em 14/03/2025, que dá nova redação à NBC PP 01(R1) – Perito Contábil e NBC TP 01(R1) – Perícia Contábil. Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao Laudo Pericial Contábil ou parecer pericial contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação, como previsto na NBC TP 01 (R2) supracitada. Esses procedimentos são assim definidos:

- (a) EXAME é a análise de livros, registros de transações e documentos;
- (b) VISTORIA é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
- (c) INDAGAÇÃO é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
- (d) INVESTIGAÇÃO é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- (e) ARBITRAMENTO é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico;
- (f) MENSURAÇÃO é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;
- (g) AVALIAÇÃO é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
- (h) CERTIFICAÇÃO é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.

Analisa-se o sistema de argumentação e contra argumentação usada nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigações periciais de cunho contábil, financeiro e econômico em casos congêneres, ou seja:

- (i) Atendimento ao quesito “a” da Embargante;
- (ii) Taxa elevada de juros embutida no cálculo da prestação mensal;
- (iii) Presunção de existência do anatocismo na aplicação da taxa de juros do financiamento, pois os cálculos são feitos com base na *Tabela Price*;
- (iv) Valor da prestação mensal exorbitante em face do bem arrendado (corolário dos dois últimos itens);



- (v) Se o sistema de amortização utilizado pela instituição é o mesmo que pactuado;
- (vi) Se a taxa de juros efetivamente cobrada é a mesma que a pactuada;
- (vii) Se há cláusulas sobre capitalização de juros;
- (viii) Se a soma dos valores de tarifas, impostos, seguros e entrada estão corretamente calculados;
- (ix) Se no caso de parcelas pagas em atraso foram cobrados os encargos contratuais ou algo diferente;
- (x) Se o valor do financiamento liberado é o mesmo que conta no contrato;
- (xi) Se há valores incluídos na parcela que não estejam pactuados.

Foram considerados os r. despachos, os documentos constantes nos autos do processo principal e os correspondentes apensos que, em conjunto, **foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial**. Assim sendo, **foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões** formuladas pelas Partes. Diligências externas não foram necessárias.

As partes foram notificadas, por petição acostada aos autos, do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 combinado com o § 2º do art. 466 ambos do CPC e foram convidadas a participar dos trabalhos periciais contribuindo com o levantamento de informações, fornecimento de documentos e apresentação de argumentos técnico/contábeis que entendessem oportunos fazer a este auxiliar de V. Exa., para que o Laudo pudesse apresentar os requisitos intrínsecos (qualitativos) de “*ser completo*”, “*ser claro e funcional*”, “*ser delimitado ao objeto de perícia*” e “*ser fundamentado*” evitando-se, assim, se possível for, a fase instrutória dos “*esclarecimentos*”.

NOTAS:

- Não houve necessidade de Diligências Externas, junto às **pessoas** litigantes,
- As partes foram informadas do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 do CPC e **não** mantiveram contato com este auxiliar da justiça durante o curso dos trabalhos que resultaram nesta prova pericial.

Deve ficar patente que **a perícia judicial com natureza contábil, fiscal, societária, financeira, econômica e previdenciária**, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas; nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos das Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais; e nos documentos acostados aos autos do processo. Na ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 473 § 3º do CPC e passa a usar as alternativas nele previstas, como neste caso, em que se cuida de apurar, principalmente, o exato valor devido pelo Autor seguindo duas posturas técnicas. A Primeira para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*” e a segunda para atender às teses *jurídico/financeiras* esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses do **Autor**.

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas por ambas as Partes.



Os textos dos quesitos formulados pelas Partes estão literalmente transcritos neste Laudo com os eventuais defeitos de linguagem que apresentam nas respectivas petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas a eles (quesitos) fornecidas, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente de análise sintática aplicada, quando necessário, ao texto apresentado. Isto posto, nos capítulos 6, 7 e 8 deste Laudo são apresentadas as respostas oferecidas aos quesitos formulados desde que pertinentes à perícia de natureza contábil, em matéria financeira.

Todo financiamento possui um contrato e nele deve conter os dados do contratante e da contratada, o valor do financiamento, os juros, o valor das parcelas, o prazo, dados do veículo e em alguns casos o “seguro contratado” e outras Tarifas. O contrato é um acordo entre duas partes, elas possuem liberdade para realizar contratos dentro da conformidade da lei, onde cria direito e contrata obrigações.

Segundo o Banco Central as instituições financeiras têm liberdade para conceder empréstimos e financiamentos podendo ter seus próprios critérios, não tendo interferência do Banco Central na realização dos contratos e na renegociação de dívidas.

É vedado às instituições financeiras:

- a) Realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) Conceder crédito ou aditamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida. (CMN 1.559/1998 alterado pela Resolução 3.258/2005)

Isso quer dizer que todo crédito deve ser contratado formalmente através de um documento que representa a dívida.

Os contratos de concessão de crédito devem conter informações a respeito de todos os encargos e despesas incidentes no curso normal da operação, discriminando:

- I – a taxa efetiva mensal e anual equivalente aos juros;
- II – o índice de preços ou a base de renumeração, caso pactuado;
- III – os tributos e contribuições e os respectivos valores;
- IV – as tarifas e demais despesas e os respectivos valores. [...] (BACEN, Circular 2.905/1999 altera pela Circular 2.936/1999)

A demanda refere-se uma Alienação Fiduciária com à revisão da Cédula do Crédito Direto ao Consumidor – CDC que versa acerca do FINANCIAMENTO com garantia real do Veículo da Marca: **CHEVROLET, Modelo: PRISMA LT 1.0, combustível: -, cor: PRETO, ano de fabricação/modelo: 2014/2014, Placa: LRF-8738, Chassi: 9BGKS69B0EG335153**, que foi pactuado no dia **29 de março de 2014**, conforme apresentado e a sua Interpretação.

O presente Laudo busca apresentar as consequências da aplicação da “Tabela Price”, e seus efeitos no contrato analisado.

Analisaram-se todos os documentos entregues pelas partes nos autos.



3 – TÉCNICAS CIENTÍFICAS CONTÁBEIS APLICADAS

Sendo o método, a forma lógica do comportamento da investigação que o pesquisador busca para ancorar os resultados do produto científico, e dado o alcance do objetivo do labor pericial, necessário se faz utilizar o **método do raciocínio contábil**, “o qual consiste em pesquisar e decompor as partes que compõem um fenômeno para se conhecer o todo, considerando que a doutrina científica contábil evidencia a verdade real, teoria, teorema e princípios científicos do teorema da substância sobre a forma”.

A essência sobre a forma hospeda a verdade real como uma supremacia de interesses científicos sobre a verdade formal. Este teorema tem como valores: o princípio da fidelidade; o princípio da dialeticidade; o princípio da eticidade; o princípio da socialidade; o princípio da operabilidade; o princípio da veracidade e o princípio da epiqueia contabilística.

A verdade real deve surgir como uma supremacia ancorada nos valores da ciência da contabilidade. Aliás, as práticas contábeis idôneas, baseadas na clareza e fidedignidade, pregam a prioridade da essência de uma coisa sobre a sua forma, a qual determina que os negócios jurídicos e demais ocorrências devam ser contabilizados e apresentados de acordo com seu significado real e essencial e não somente, registrado pela forma legal.

Segue o sentido das etapas deste método:

Pesquisar – A pesquisa comprehende inclusive a fase de identificar as partes do fenômeno e a de colecioná-las de modo a ter uma conclusão geral do todo

Decompor – Como exemplo de uma decomposição tem-se os papéis de trabalho de auditoria, em que se parte de todo sistema patrimonial, de todas as contas de ativo e passivo, até o papel de trabalho específico e individual de uma conta.

Observar os fenômenos – Porque a fenomenologia no sentido da teoria pura da Contabilidade representa a forma de ver e entender o fenômeno, onde a essência está prevalecendo sobre a forma. A observação ampla e sem paradigmas ou dogmas é o caminho para a revelação do que verdadeiramente ocorre com a riqueza aziendal em seu objeto e objetivo. É necessária para se conhecer sua dimensão realista em relação à causa, efeito, tempo, espaço, qualidade e quantidade. Portanto, não se pode dispensar a verificação das circunstâncias que geraram o fenômeno, em relação ao mundo social e todo seu conjunto, atos e fatos econômicos, políticos, jurídicos, ecológicos, tecnológicos e científicos, para se buscar a relação existente entre todo esse fenômeno por uma comparação de raciocínio contábil a fim de se formar um diagnóstico verdadeiramente científico e puro.

Compara os fenômenos e as doutrinas – A comparação implica a observação dos ensinamentos aplicados aos fenômenos do Brasil com o que se faz e se aplica e ensina em outros países. Também se deve comparar a doutrina nacional com a internacional. Os resultados das comparações são usados para, diante de uma lacuna, emitir posição laudo ou parecer, sobre fatos que requerem uma posição científica. E tem por objetivo descobrir os elementos comuns das concepções mediante a confrontação dos sistemas contábeis relacionados entre si. A comparação implica um critério para o estudo, que consiste na observação repetida dos fenômenos quando produzidos em meios diferentes e em condições distintas; assim se



estabelecem, via analogia, as semelhanças e as diferenças. Este critério é muito difundido na Comunidade Europeia, notadamente para fins de doutrina com o objetivo de estudar o cotejo das diversas políticas contábeis.

Analizar individualmente os elementos para se ter uma visão do todo – Pois, o todo evidencia o relacionamento entre os fenômenos e os sistemas de informações. Como exemplo cita-se o prazo médio de compras e vendas, frente aos sistemas de liquidez e o de rentabilidade, para se conhecer a capacidade de prosperidade da riqueza de uma célula social.

Hoje em dia para facilitar e agilizar a concessão de financiamentos, as instituições financeiras já possuem seus contratos previamente impressos e com as cláusulas contratuais prontas, obrigando a aceitação da parte consumidora. Esses contratos prontos é um dos motivos que faz com que a parte consumidora entre com uma Ação de Revisional de Contrato.

Para entender melhor o conceito de Revisional de Contratos segue: “ação revisional de contrato é uma demanda judicial através da qual se busca a revisão de cláusulas de um contrato de financiamento objetivando a redução ou eliminação de seu saldo devedor, bem como a modificação de valores de parcelas, prazos e até mesmo o recebimento de valores já pagos”. (GARCIA, 2012)

Outro motivo para uma Revisional de Contrato é a forma de amortização do valor financiado. As instituições financeiras usam tabelas onde os juros são aplicados de forma composta como é o caso da *Tabela Price* que segundo Carvalho (2011) é utilizada por bancos e por financeiras para financiamento e imóveis e de veículos.

PREMISSAS DE CÁLCULO

Premissa nº 1 - Princípio Fundamental da Matemática Financeira

Para fins de evidenciar os saldos devedores e credores, adotamos o Princípio da Matemática Financeira, a saber.

A Matemática Financeira trata, em essência, do estudo do valor do dinheiro ao longo do tempo.

Premissa nº 2 - Sobre a Taxa de Juros do Financiamento e Atualização

Para fins de atualização de valores foi considerada a taxa pactuada no contrato às fls. (1) dos autos.

Premissa nº 3 - Linha de Trabalho que garantiu o embasamento jurisprudencial de nosso Parecer Contábil:

A metodologia deste laudo, para a formação das parcelas do empréstimo e também do recálculo, comprehende o cálculo da *Tabela Price* (juros compostos) e do método de Gauss (juros simples), que hoje é usado pela jurisprudência dos tribunais brasileiros para a limitação dos juros. Segundo já amplamente difundido e discutido por nossos tribunais, a *Tabela Price* traz em si os juros compostos. Já o método de Gauss é largamente utilizado em diversos países, nada mais é do que um caso particular do critério linear ponderado quando as prestações são iguais, periódicas (mensais, trimestrais, anuais etc.) e consecutivas, como comprovaremos mais adiante.

CRITÉRIOS DO CÁLCULO REVISIOANAL



METODOLOGIA E FUNDAMENTOS DOS CÁLCULOS

METODOLOGIA - Composição da Parcela

DADOS

Valor Financiado (VF)	R\$ 29.605,65
Prazo do Contrato (n)	48
Taxa de Juros (i)	0,97% ao mês
Valor da Parcela (PMT)	?

CÁLCULO DA PARCELA - Juros Compostos e Simples

FÓRMULA – Price – Juros Compostos

$$PMT = VF \times \frac{[(1 + i)^n \times i]}{[(1 + i)^n - 1]}$$

$$PMT = 29.605,65 \times \frac{[(1 + 0,009700)^{48} \times 0,009700]}{[(1 + 0,009700)^{48} - 1]} \therefore$$

$$PMT = 29.605,65 \times \left(\frac{0,015417}{0,589400} \right) \therefore$$

$$PMT = 29.605,65 \times 0,026157 \therefore$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 774,41}$$

FÓRMULA – Gauss – Juros Simples

$$PMT = VF \times \left[\frac{(1 + i \times n)}{\left[1 + \frac{i(n - 1)}{2} \right] \times n} \right]$$

$$PMT = 29.605,65 \times \left[\frac{(1 + 0,009700 \times 48)}{\left[1 + \frac{0,009700 (48 - 1)}{2} \right] \times 48} \right] \therefore$$

$$PMT = 29.605,65 \times \left[\frac{1,465600}{58,941600} \right] \therefore$$

$$PMT = 29.605,65 \times 0,024865 \therefore$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 736,15}$$



Para a obtenção da parcela foram computados prazo, valor financiado e taxa mensal de juros como previstos no contrato, obedecendo a fórmula descremada acima, observando os passos: na operação, resolve-se primeiro o que está entre parênteses, depois o que está entre colchetes e, no final, os dados remanescentes nas chaves.

Sistema de Capitalização Simples (SCS)

Consiste no método de cálculo onde os juros são calculados sempre com base no mesmo capital, (aplicação, empréstimo ou financiamento), como se fosse uma progressão aritmética (PA), ou seja, os juros crescem de forma linear ao longo do tempo.

A base teórica, do Sistema de Capitalização Simples (SCS), leva em consideração os conceitos fundamentais dos cálculos lineares, baseados nos estudos e teorias de Johan Carl Friedrich Gauss, matemático alemão, considerado por muitos o maior gênio da história da matemática. Portanto, não seria nenhum exagero chamar o Sistema de Capitalização Simples (SCS), de "Método de Gauss".

Fazem parte desta prova pericial **7 (sete) APÊNDICES** com as seguintes características:

- 1) Planilha conforme os dados do contrato, ou seja;
 - a. Dados do Financiamento
 - b. Taxas e Impostos Financiados
 - c. Consolidação do Valor Financiado
 - d. Parâmetros para o Recalcular Gauss
 - e. Vide Apêndice I – Resumo do Cálculo
- 2) Planilha com a memória de cálculo do financiamento contratado pela sistemática de Juros Compostos X evolução do mesmo financiamento calculado com a mesma taxa de juros pelo método linear sem entrar na base de cálculo os Impostos e as Taxas;
 - a. Vide Apêndice II - PLANILHA PRICE X GAUSS
- 3) Planilha para revisar a atualização os juros de mora e da multa caso haja pagamento em atraso ou desconto por pagamento antecipado, ou seja:
 - a. Juros de mora de 1% ao mês conforme Novo Código Civil.
 - b. Multa de 2%
 - c. Vide Apêndice III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS
- 4) Planilha para atualizar monetariamente o valor pago a maior pela média do IGPM + INPC;
 - a. Caso não tenha havido pagamento, alguma destas planilhas pode encontrar-se zerada.
 - b. Vide Apêndice IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS
- 5) Planilha para atualizar a repetição do indébito pela média do IGPM + INPC;
 - a. Caso não tenha havido pagamento, alguma destas planilhas pode encontrar-se zerada.
 - b. Vide Apêndice V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO
- 6) Planilha com o recalcular das parcelas com base no novo saldo devedor, de acordo com o no. Das parcelas que faltam a ser pagas:



- a. Recálculo o parcelamento com base no novo saldo devedor, de acordo com o número de parcelas que faltam ser liquidadas. Caso o contrato se encontre liquidado, esta planilha pode se encontrar zerada.
- b. Vide Apêndice VI – PLANO DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO

7) Planilha comparando a taxa praticada pela instituição financeira com a taxa praticada com bancos do mesmo porte e características, na mesma modalidade de financiamento divulgadas pelo banco Central:

- a. Vide Apêndice VII – JUROS ABUSIVOS - Selic

APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DEVEDORES/CREDORES

- A Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss – Juros Simples
- B Valores Pagos a Maior até: **01/06/2016**
- C Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior
- D Repetição do Indébito
- E Saldo Final A – B - C - D

4 – DILIGÊNCIAS

4.1 PROCEDIMENTOS

4.2 COLETA DE DADOS

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelos litigantes.

5 – VISÃO HOLÍSTICA PARCIAL

As peculiaridades e as circunstâncias dos fatos narrados nesta ação se refletem no trabalho pericial que está sendo apresentado e, para melhor estendê-lo, requerem a definição de termos usados nos autos e neste laudo. Enfatizando-se que a **definição de termos abaixo tem, apenas e tão somente, utilidade contábil e matemática**, não se confundindo e nem substituindo a correspondente interpretação jurídica.

O Crédito Direto ao Consumidor – CDC (ou Crédito Parcelado) é um financiamento destinado principalmente à aquisição de bens duráveis e / ou serviços ou até mesmo sem qualquer direcionamento, podendo ser obtidas em bancos, financeiras ou ainda lojas que vendem produtos financiáveis no CDC.

O **refinanciamento** nada mais é que um novo financiamento firmado com o banco para que uma parte do valor seja direcionado a quitar as parcelas restantes do contrato anterior e o saldo remanescente é disponibilizado para o cliente.



Já a renegociação é apenas a extensão do prazo final para o pagamento das parcelas, a fim de não causar prejuízos à parte autora.

5.1 - QUITAÇÃO ANTECIPADA

Na relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro, límpido, objetivo e transparente no seguinte tema: o pagamento antecipado do financiamento, total ou parcialmente, obriga a retirada (ou redução) proporcional de juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º).

No caso dos contratos firmados a partir de 10.12.2007, o valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada da operação deve ser calculado nos termos da [Resolução CMN 3.516, de 2007](#).

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48006/Res_3516_v1_O.pdf

“R E S O L V E U:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada das operações de que trata o art. 1º contratadas a taxas prefixadas deve ser calculado: I - no caso de contratos com prazo a decorrer de até 12 meses, com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato; II - no caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 meses:

a) com a utilização de taxa equivalente à soma do spread na data da contratação original com a taxa SELIC apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada;

b) com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato se a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada ocorrer no prazo de até sete dias da celebração do contrato.

§ 1º A taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo, deve constar de cláusula contratual específica.

§ 2º O spread mencionado neste artigo deve corresponder à diferença entre a taxa de juros pactuada no contrato e a taxa SELIC apurada na data da contratação.”

Instituições financeiras ou de empréstimos frequentemente colocam, no contrato de empréstimo, cláusula que versa sobre a quitação antecipada. Ali, fica marcado que não haverá desconto para a quitação antecipada do saldo devedor.

Ou seja, para o banco, o consumidor deveria pagar o montante emprestado, pagaria todos os juros correspondentes, bem como demais taxas acrescidas, mesmo tendo quitado o empréstimo em prazo menor ao estipulado. Essa prática é ilícita e deve ser combatida. O consumidor deve se pronunciar perante a entidade financiadora e, se não resolvido, deve acionar seu direito junto à justiça.



Trata-se de cláusula abusiva e, nos vários casos, amplamente declarada inválida pelos tribunais (como se nunca existisse). Dizem que "Cláusula que disciplina a cobrança de tarifa por liquidação antecipada mostra-se abusiva, iníqua e exageradamente onerosa, porque coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, portanto, desprovida de eficácia" (TJDFT, 20071110081463ACJ).

➤ QUANTO DEVE SER ABATIDO?

Para calcular a taxa de desconto, hoje utiliza-se a seguinte fórmula, que considera a **Taxa Média Selic (TMS)** no ato da contratação e no ato da liquidação.

Taxa contratada – TMS na data da contratação + TMS na data da liquidação = taxa de desconto

Dessa forma, se você tomou um empréstimo numa taxa de 20% a.a. em agosto de 2011 e quisesse liquidar hoje, a conta seria mais ou menos assim:

- Taxa do empréstimo: 20% a.a.
- Selic agosto: 12,50% a.a.
- Selic atual: 9% a.a.

$20 - 12,50 + 9 = 16,50\% \text{ a.a.}$ é a taxa de desconto dos juros que será utilizada em seu cálculo.

Vou dar um exemplo, de como ficaria numa outra situação hipotética:

- Taxa do empréstimo: 20% a.a.
- Selic contratação: 9% a.a.
- Selic liquidação: 12,50% a.a.

$20 - 9 + 12,50 = 23,50\% \text{ a.a.}$ seria a taxa de desconto dos juros utilizada

Eu invertei propositalmente as taxas nos dois exemplos para mostrar que, na regra atual, você pode ter um desconto MENOR que a taxa de contratação e, em alguns momentos, pode ter um desconto MAIOR que a taxa de contratação.

Portanto, no que se refere ao desconto, o melhor momento de antecipar a liquidação de um empréstimo é quando a taxa SELIC está em ALTA. Porque nesse cenário, o desconto é maior! Mas cuidado: porque se você liquidar o empréstimo com Selic em alta, saiba que se precisar tomar um novo empréstimo, o fará com juros mais elevados. Assim, da mesma forma, se você liquidar um empréstimo com SELIC baixa, obtendo menor desconto, por outro lado, se precisar novamente de tomar crédito, o fará com taxa melhor.



5.2 - QUANTO A TABELA PRICE

São duas as regras que devem ser obedecidas para que um sistema seja considerado como de amortização, que é o caso concreto da TABELA PRICE:

1^a. Regra: o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, uma delas é a devolução do capital ou parte dela, denominada amortização, e a outra parcela são constituídas pelos juros, que representa o custo do empréstimo ou melhor o juros remuneratório.

2^a. Regra: o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do financiamento, por meio da aplicação de uma determinada taxa de juros.

O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou Tabla *Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constantes são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma série de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da Tabela *Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho dos bancários. O próprio nome matemático da equação – “fator de capitalização” -, deixa claro o fato de ser, a Tabela *Price*, um método de capitalização de juros.

O **fator de capitalização** $(1 + i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais, mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1 + i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

$$\text{Valor da prestação mensal} = \left(\text{principia} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$

Esta fórmula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (i) Juros; e
- (ii) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela Tabela *Price* são, principalmente:

- a) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- b) Prêmios de seguros.

Ao conceder o empréstimo para pagamento em prestações mensais, seja financiamento de um automóvel ou de qual quer outro bem de consumo durável, os agentes financeiros utilizam, para calcular a primeira prestação, o fator de capitalização que corresponde à taxa de juros (taxa nominal) contratada. Este valor da primeira prestação é escrutinado no contrato. Quando ocorre a contratação de taxa de juros sem qualquer correção



monetária do valor do saldo devedor e do valor das prestações, o valor da primeira prestação fica inalterado o tempo todo do contrato de forma que o devedor tem pleno conhecimento de quanto pagará em todos os meses de sua vigência. Todavia, quando for contratada a correção monetária do saldo devedor e das prestações se dá o inverso, ou seja, o valor da primeira prestação é apenas indicativo para, a partir desse ponto, calcular a atualização do saldo devedor e das prestações, todos os meses. A prática de atualização monetariamente as prestações e do saldo devedor é usual em nosso país. (Remo 2015)

6 – RESPOSTA AOS QUESITOS OU PONTOS CONTROVERTIDOS FORMULADOS PELO (A) MM. DR. JUIZ (A), FLS. 281.

Queira o Sr. Perito informar se há anatocismo e se a taxa e encargos são abusivos abusivos e se eram informados, e em caso positivo, qual o valor da dívida expurgando-se a capitalização dos juros e com base na taxa média de mercado.

Resposta: Afirmativo é a resposta.

O sistema de amortização adotado é o *Price*. Pode ser definido como o sistema em que, a partir do conceito de juros compostos (juros sobre juros), elabora-se um plano de amortização em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, considerando o termo vencido, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital.

A capitalização dos juros está espargida por todo sistema de amortização *Price*, no cálculo da prestação, na correção monetária pelo uso indevido da TR e na amortização.

A capitalização **composta** dos juros reside inicialmente no cálculo das prestações que são constantes e obtidas pela expressão abaixo:

O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou Tabla *Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constantes são obtidos pela divisão do fator de amortização. Considera uma série de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da Tabela *Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho dos bancários. O próprio nome matemático da equação – “fator de capitalização” -, deixa claro o fato de ser, a Tabela *Price*, um método de capitalização de juros.

O **fator de capitalização** $(1 + i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais, mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1 + i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

$$\text{Valor da prestação mensal} = \left(\text{principal} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$





Esta fórmula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (iii) Juros; e
- (iv) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela Tabela *Price* são, principalmente:

- c) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- d) Prêmios de seguros.

Os juros na Tabela *Price* são capitalizados, então de forma composta, dentro de cada uma das parcelas, independentemente de pagamento. Sem dúvida, o não pagamento dos juros, com parcelas insuficientes à sua cobertura, gera a denominada amortização negativa, quando então os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, gerando, novamente, anatocismo, pela inserção do juro ao capital e nova aplicação de juros sobre juros.

As taxas médias de juros, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

Fonte:<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTel aLocalizarSeries>

O financiamento para a **Aquisição de Veículos**, trata-se de operações de crédito com recursos livres destinados a juros prefixados, cujas taxas médias mensais de juros podem ser obtidas desde 01/06/2000 até então para a modalidade em discussão no Sistema Gerenciador de Séries Temporais -SGS do site do BSB - SISBACEN

Série 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.

Série 25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.m.



BANCO CENTRAL DO BRASIL **SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1**

Consultar | **Minhas listas de séries** | **Configurações** | **Ajuda**

Início → Consultar séries → Resultado da consulta de valores

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrente

Séries selecionadas		Parâmetros informados	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
Período	01/01/2014 a 14/07/2014	Função	Linear
Registros encontrados por série: 7			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data mês/AAAA			
jan/2014		25471	% a.m.
fev/2014		1,72	
mar/2014		1,80	
abr/2014		1,78	
		1,71	

De acordo com o Contrato objeto da lide juntado aos autos às fls. 158/163, temos como segue:

4. DADOS DO FINANCIAMENTO			
4.1 Vlr. do veículo ou serviço R\$ 40.100,00	4.2 Vlr. da entrada R\$ 12.500,00	4.3 Outros (item 6) R\$ 1.000,00	4.4 Tarifa de cadastro R\$ 490,00
4.5 Despesas R\$ 0,00	4.6 Valor total financiado R\$ 29.090,00	4.7 Valor do IOF R\$ 515,65	4.8 Prazo 48 meses
4.9 Taxa de Juros mensal 0,97% anual 12,2815%	4.10 CET anual 16,5500%	4.11 Valor da prestação comum R\$ 774,38	
4.12 Qtde. prestações comuns 48	4.13 Vlr. prestação diferenciada R\$ 774,38	4.14 Qtde. prestações diferenciadas	
4.15 Periodicidade da prestação comum Mensal	4.16 Primeiro vencimento	4.17 Último vencimento	
5. PRESTAÇÕES DIFERENCIADAS			

A Taxa pactuada ao mês prefixada em **0,97%** se mostrou **favorável** em relação a taxa média de juros de **1,78%** ao mês, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

Portanto, a taxa contratada é **45,51% menor** em relação à taxa média de mercado para a modalidade de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - **Aquisição de Veículos**

O questionamento relativo ao anatocismo e abuso na taxa praticadas pela Instituição Financeira com a *máxima vénia*, é matéria de direito que cabe ao Juiz apreciar.

Foi identificado, no entanto, um juro de mora devidamente pactuado de 0,433% ao dia – equivalente a 12,99% ao mês para o período em atraso. O que não é usualmente observado por este auxiliar da justiça.



Com base na taxa de juros de 0,97% ao mês, conforme avençada no contrato objeto da Lide expurgando-se a capitalização exponencial dos juros, temos como segue:

Saldos Recálculo - Juros Simples- Método Gauss		
Taxa Mensal do Recálculo:	TAXA DO CONTRATO	0,970%
Taxa Anual Capitalizada:		11,640%
Prestação Recalculada		R\$ 736,15
Valor Total do Contrato		R\$ 35.335,35
Saldo Devedor Recalculado em :	30/04/25	R\$ 14.962,70
Valores Pagos a Maior até:	30/04/25	R\$ 937,85
Atualização dos Valores Pagos a maior pela média do IGMP + INPC		R\$ 836,42
Repetição do Indébito Referente as Parcelas		R\$ 937,85
Atualização da Repetição do Indébito pela média do IGPM + INPC		R\$ 836,42

Saldo Devedor Atualizado até:	30/04/25	R\$ 11.414,16
--------------------------------------	-----------------	----------------------

REPARCELAMENTO SALDO DEVEDOR		
Número de Parcelas Para Pagamento		22
Prestações Restantes Recalculadas		R\$ 571,35

Com base na taxa média de mercado para a modalidade de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - [Aquisição de Veículos](#), temos como segue:



Saldos Recálculo - Juros Simples- Método Gauss		
Taxa Mensal do Recálculo:	BACEN	1,780%
Taxa Anual Capitalizada:		21,360%
Prestação Recalculada		R\$ 806,43
Valor Total do Contrato		R\$ 38.708,82
Saldo Devedor Recalculado em :	30/04/25	R\$ 15.783,12
Valores Pagos a Menor até:	30/04/25	-R\$ 912,74
Atualização dos Valores Pagos a maior pela média do IGMP + INPC		-R\$ 809,49
Repetição do Indébito Referente as Parcelas		-R\$ 912,74
Atualização da Repetição do Indébito pela média do IGPM + INPC		-R\$ 809,49

Saldo Devedor Atualizado até:	30/04/25	R\$ 19.227,56
--------------------------------------	-----------------	----------------------

REPARCELAMENTO SALDO DEVEDOR		
Número de Parcelas Para Pagamento	22	
Prestações Restantes Recalculadas		R\$ 1.024,71

7 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR, FLS. 292/294.

1. Queira o ilustre Perito informar se no período do contrato, qual(is) a(s) taxa(s) mensal(is) adotada(s) na cobrança(s) dos encargos contratuais?

Resposta:

Após análise do contrato juntado aos Autos às fls. 158/163, verificou-se que a taxa de juros pactuada foi de 0,97% ao mês. Temos como segue:

4. DADOS DO FINANCIAMENTO			
4.1 Vlr. do veículo ou serviço R\$ 40.100,00	4.2 Vlr. da entrada R\$ 12.500,00	4.3 Outros (item 6) R\$ 1.000,00	4.4 Tarifa de cadastro R\$ 490,00
4.5 Despesas R\$ 0,00	4.6 Valor total financiado R\$ 29.090,00	4.7 Valor do IOF R\$ 515,65	4.8 Prazo 48 meses
4.9 Taxa de Juros mensal 0,97%	4.10 CET anual anual 12,2815%	4.11 Valor da prestação comum 16,5500%	4.12 Qtde. prestações comuns 48
			R\$ 774,38
4.15 Periodicidade da prestação comum Mensal	4.16 Primeiro vencimento	4.17 Último vencimento	

5. PRESTAÇÕES DIFERENCIADAS



2. Queira o Ilustre perito informar se as Reclamadas cobraram comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, em caso positivo, informar a mesma a taxa a ser cobrada?

Resposta: Negativo é a resposta.

Cabe destacar, conforme o art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que documentos redigidos em língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução juramentada para que tenham validade no processo judicial brasileiro. Nesse sentido, observa-se que o Demonstrativo da Evolução da Dívida juntado aos autos às fls. 167/168 encontra-se redigido em língua inglesa, sem tradução juramentada, razão pela qual não pode ser considerado para fins de análise pericial.

Ademais, ainda que se considere o teor do referido documento, os valores apresentados no referido demonstrativo constam consolidados em uma única coluna, sem discriminação específica entre os encargos aplicados, tais como multa moratória, juros de mora ou eventual comissão de permanência.

Contudo, com base na análise do contrato juntado às fls. 158/163, não foi identificada cláusula que autorize expressamente a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplemento. Também não se verifica, nos cálculos realizados pela Perícia, a efetiva cobrança de tal encargo no período em atraso.

Ressalte-se, ainda, que os encargos identificados nos documentos são: multa contratual de 2% e juros de mora de 0,433% ao dia, equivalentes a aproximadamente 12,99% ao mês — percentual consideravelmente elevado em relação às práticas usualmente observadas no mercado.

3. Queira o Ilustre Perito informar qual o montante cobrado em todo o período da operação, indica-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período(s)? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?

Resposta:

O montante total a ser pago ao longo do contrato, caso todas as parcelas fossem quitadas, corresponderia à soma de 48 parcelas de R\$ 774,38, perfazendo o valor de R\$ 37.170,24.

Com base na taxa de juros pactuada de 0,97% ao mês e na utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price), confirma-se que os encargos financeiros foram aplicados de forma capitalizada exponencialmente, ou seja, utilizando o regime de juros compostos.

4. Queira o Ilustre Perito informar se cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, haveria a cobrança de multa contratual? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?

Resposta:



Após análise do contrato acostado aos Autos às fls. 158/163, verificou-se que, para o período de inadimplemento, estão previstos os seguintes encargos moratórios:

- Juros de mora: 0,433% ao dia
- Multa contratual: 2% sobre o valor em atraso

No entanto, não foi identificada cláusula contratual que disponha expressamente sobre a cobrança de comissão de permanência, tampouco sobre a sua eventual cumulação com multa contratual. Temos como segue:

12) Atraso de pagamento e multa

12) Atraso de pagamento e multa - Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, pagarei juros moratórios de 0,433% ao dia, até a data do efetivo pagamento.

12.1) Pagarei, também, multa de 2% (dois por cento), além das despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios, quando houver.

12.2) O recebimento do principal, pelo **Banco GMAC**, não significará quitação dos encargos previstos nesta cédula de crédito.

12.3) Se eu tiver que cobrar do **Banco GMAC** qualquer quantia em atraso, o **Banco GMAC** pagará despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento).

13) Divulgação de atraso no pagamento - Estou ciente de que, na hipótese de ocorrer descumprimento de qualquer obrigação minha, ou atraso no pagamento, o **Banco GMAC** comunicará o fato à SERASA, ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), bem como a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e descumprimento de obrigação contratual.

5. Queira o Ilustre Perito informar se há outros encargos moratórios cobrados? Situá-los, inclusive precisando montante e taxas.

Resposta:

Após análise do contrato acostado aos Autos às fls. 158/163, verificou-se que, para o período de inadimplemento, estão previstos os seguintes encargos moratórios:

- Juros de mora: 0,433% ao dia
- Multa contratual: 2% sobre o valor em atraso

Temos como segue:



12) Atraso de pagamento e multa - Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, pagarei juros moratórios de 0,433% ao dia, até a data do efetivo pagamento.

12.1) Pagarei, também, multa de 2% (dois por cento), além das despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios, quando houver.

12.2) O recebimento do principal, pelo **Banco GMAC**, não significará quitação dos encargos previstos nesta cédula de crédito.

12.3) Se eu tiver que cobrar do **Banco GMAC** qualquer quantia em atraso, o **Banco GMAC** pagará despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento).

13) Divulgação de atraso no pagamento - Estou ciente de que, na hipótese de ocorrer descumprimento de qualquer obrigação minha, ou atraso no pagamento, o **Banco GMAC** comunicará o fato à SERASA, ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), bem como a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e descumprimento de obrigação contratual.

6. Queira o Ilustre Perito informar se os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Em caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Em caso positivo, identifique-a.

Resposta: A afirmativo é a resposta.

O sistema de amortização adotado é o *Price*. Pode ser definido como o sistema em que, a partir do conceito de juros compostos (juros sobre juros), elabora-se um plano de amortização em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, considerando o termo vencido, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital.

A capitalização dos juros está espargida por todo sistema de amortização *Price*, no cálculo da prestação, na correção monetária pelo uso indevido da TR e na amortização.

A capitalização **composta** dos juros reside inicialmente no cálculo das prestações que são constantes e obtidas pela expressão abaixo:

O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou Tabla *Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constantes são obtidos pela divisão do fator de amortização. Considera uma série de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da Tabela *Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho dos bancários. O próprio nome matemático da equação – “fator de capitalização” -, deixa claro o fato de ser, a Tabela *Price*, um método de capitalização de juros.



O **fator de capitalização** $(1 + i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestaçao base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais, mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1 + i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

$$\text{Valor da prestação mensal} = \left(\text{principal} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$

Esta fórmula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (v) Juros; e
- (vi) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela Tabela *Price* são, principalmente:

- e) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- f) Prêmios de seguros.

Após análise do contrato juntado aos Autos às fls. 158/163, verificou-se a presença de cláusula prevendo a capitalização mensal dos juros. Temos como segue:

8.1) O valor total da soma das prestações referidas neste item corresponde ao valor total financiado (subitem 4.6), mais o valor do IOF (subitem 4.7), acrescidos dos juros capitalizados mensalmente, calculados à taxa do subitem 4.9.

8.2) Receberei do **Banco GMAC**, **mensalmente**, boletos de pagamento representativos das prestações discriminadas nos itens 4 e 5, que serão pagos nos seus vencimentos, no local neles indicados.

Vide APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

7. Queira o Ilustre Perito informar qual é taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?

Resposta: Afirmativo é a resposta.



A taxa de **juro efetiva** de 12,2815% ao ano fora obtida mediante a capitalização composta da taxa mensal de 0,97%. Para tanto, aplicou-se a seguinte fórmula:

$J = (1 + i)^n$ onde: J = Taxa de juro composto anual

i = Taxa de juro mensal = 0,97%

n = Prazo em meses = 12

$$J = (1 + 0,009700)^{12} \therefore J = 12,28\% \text{ a.a.}$$

A taxa de **juro nominal** (juros simples) é de $(12 \times 0,97) = 11,6400\% \text{ a.a.}$

Portanto, a taxa efetiva anual supera a taxa nominal em função da **capitalização composta mensal**, evidenciando, assim, a prática de **juros compostos** (anatocismo).

As taxas médias de juros, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

Fonte:<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTel aLocalizarSeries>

O financiamento para a **Aquisição de Veículos**, trata-se de operações de crédito com recursos livres destinados a juros prefixados, cujas taxas médias mensais de juros podem ser obtidas desde 01/06/2000 até então para a modalidade em discussão no Sistema Gerenciador de Séries Temporais -SGS do site do BSB - SISBACEN

Série 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.

Série 25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.m.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1
Módulo público

Consultar | Minhas listas de séries | Configurações | Ajuda |

Início → Consultar séries → Resultado da consulta de valores

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrente

Séries selecionadas		Parâmetros informados	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
Período	01/01/2014 a 14/07/2014	Função	Linear
Registros encontrados por série: 7			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data mês/AAAA		25471 % a.m.	
jan/2014		1,72	
fev/2014		1,80	
mar/2014		1,78	
abr/2014		1,71	

De acordo com o Contrato objeto da lide juntado aos autos às fls. 158/163, temos como segue:

4. DADOS DO FINANCIAMENTO			
4.1 Vlr. do veículo ou serviço R\$ 40.100,00	4.2 Vlr. da entrada R\$ 12.500,00	4.3 Outros (item 6) R\$ 1.000,00	4.4 Tarifa de cadastro R\$ 490,00
4.5 Despesas R\$ 0,00	4.6 Valor total financiado R\$ 29.090,00	4.7 Valor do IOF R\$ 515,65	4.8 Prazo 48 meses
4.9 Taxa de Juros mensal 0,97% anual 12,2815%	4.10 CET anual 16,5500%	4.11 Valor da prestação comum R\$ 774,38	
4.12 Qtde. prestações comuns 48	4.13 Vlr. prestação diferenciada R\$ 774,38	4.14 Qtde. prestações diferenciadas	
4.15 Periodicidade da prestação comum Mensal	4.16 Primeiro vencimento	4.17 Último vencimento	
5. PRESTAÇÕES DIFERENCIADAS			

A Taxa pactuada ao mês prefixada em **0,97%** se mostrou **favorável** em relação a taxa média de juros de **1,78%** ao mês, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

Portanto, a taxa contratada é **45,51% menor** em relação à taxa média de mercado para a modalidade de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - **Aquisição de Veículos**

8. Queira o Ilustre Perito informar qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençado, utilizando-se de forma linear? E a capitalizada? Qual o valor deste débito contratual com o emprego de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear? Abatendo-se do que a Autora já pagou, o que restaria a pagar?

**Resposta: Prejudicado é a resposta.**

Este Auxiliar do Juízo entende que a realização dos cálculos solicitados, especialmente considerando a aplicação de uma taxa superior à contratada (1% ao mês de forma linear, enquanto o contrato prevê 0,97% ao mês com capitalização), resultaria em valores mais onerosos à parte Autora, contrariando o princípio da menor onerosidade e podendo comprometer a utilidade da perícia no contexto da lide.

Entretanto,

Este Perito procedeu à elaboração de planilhas comparativas entre os métodos PRICE (capitalização exponencial) e GAUSS (capitalização linear), conforme demonstrado no APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS. A simulação teve por base os mesmos parâmetros contratuais (valor financiado, taxa de juros e número de parcelas), permitindo verificar os efeitos financeiros de cada modelo de amortização sob seus respectivos regimes de capitalização.

9. Queira o Ilustre Perito informar que, levando-se em conta o emprego de juros lineares, com a taxa de 1% (um por cento) ao mês, qual seria o spread bancário na operação em exame? E com o emprego da taxa do contrato, também com juros lineares, qual seria esse spread? E com a taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear, qual seria esse mesmo spread durante o período contratual?

Resposta: Prejudicado é a resposta.

A resposta ao presente quesito encontra-se **prejudicada** diante da ausência de **sentença judicial que determine a substituição da taxa contratualmente pactuada por outra diversa**, como a taxa de juros linear de 1% ao mês.

Nos termos da documentação **juntada aos Autos**, não houve deliberação judicial que revise ou declare a abusividade da taxa de juros originalmente ajustada pelas partes, tampouco que determine a aplicação de taxa diversa.

Dessa forma, **não compete a este Perito do Juízo** realizar simulações comparativas com base em critérios não definidos contratualmente ou ainda **não determinados pelo Juízo**, sob pena de extrapolar os limites da atuação técnico-contábil, que deve permanecer vinculada à documentação contratual efetivamente juntada aos Autos e aos parâmetros expressamente fixados no processo.

Caso sobrevenha decisão judicial futura que fixe nova taxa de juros a ser aplicada ao contrato, o cálculo poderá ser oportunamente refeito, nos moldes determinados.

10. Queira o Ilustre Perito informar dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida a correção monetária? Em caso positivo, em momento da operação fora cobrada



cumulativamente com a comissão permanência?

Resposta: Afirmativo é a resposta.

A taxa de juros remuneratórios, aplicada de forma capitalizada, já inclui implicitamente a correção monetária do valor emprestado, pois visa preservar o poder de compra do capital ao longo do tempo, além de remunerar o risco e o custo da operação para a instituição financeira. Assim, não há incidência destacada de correção monetária no contrato, pois esta já está incorporada à taxa de juros remuneratórios utilizada para o cálculo do valor das prestações.

11. Queira o Ilustre Perito informar qual o forma juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?

Resposta:

Com base na análise do contrato acostado aos Autos às fls. 158/163, verifica-se que, em caso de inadimplemento, incidem juros moratórios à razão de 0,433% ao dia – equivalentes a 12,99% ao mês. Cabe destacar que este valor, ainda que cobrado de forma linear se demonstra excessivamente alto se comparado aos valores cobrados em operações similares.

De acordo com testes realizados em nosso laboratório de Perícia, certificamos que os juros de mora foram capitalizados linearmente.

12. Queira o Ilustre Perito informar o quanto a Autora eventualmente pagou de principal, de juros e encargos moratórios, é demonstrado de forma separada?

Resposta:

Este Perito procedeu à elaboração de planilhas comparativas entre os métodos PRICE (capitalização exponencial) e GAUSS (capitalização linear), conforme demonstrado no APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS. A simulação teve por base os mesmos parâmetros contratuais (valor financiado, taxa de juros e número de parcelas), permitindo verificar os efeitos financeiros de cada modelo de amortização sob seus respectivos regimes de capitalização. Demonstrando ainda, de forma separada, valores referentes a juros e a amortização em cada parcela.

Com base no Demonstrativo da Evolução da Dívida juntado aos Autos às fls. 167/168, este Perito elaborou planilha contendo a discriminação mensal dos pagamentos efetuados pelo Autor, com indicação das datas e respectivos valores referentes a principal e encargos moratórios eventualmente cobrados.

As informações estão consolidadas no APÊNDICE III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS e APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.



13. Queira o Ilustre Perito, em face do disposto no NCPC, acostar aos autos demonstrativos de toda a operação, detalhada, e, em caso negativo, justificar a impossibilidade?

Resposta:

Com base no Demonstrativo da Evolução da Dívida juntado aos Autos às fls. 167/168, este Perito elaborou planilha contendo a discriminação mensal dos pagamentos efetuados pelo Autor, com indicação das datas e respectivos valores referentes a principal e encargos moratórios eventualmente cobrados.

As informações estão consolidadas no APÊNDICE III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS e APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

14. Queira o Ilustre Perito informar se há anatocismo e/ou se a taxa e os encargos foram abusivos?

Resposta:

Os juros na Tabela *Price* são capitalizados, estão de forma composta, dentro de cada uma das parcelas, independentemente de pagamento. Sem dúvida, o não pagamento dos juros, com parcelas insuficientes à sua cobertura, gera a denominada amortização negativa, quando então os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, gerando, novamente, anatocismo, pela inserção do juro ao capital e nova aplicação de juros sobre juros.

O questionamento relativo ao anatocismo e abuso na taxa praticadas pela Instituição Financeira é matéria de direito que cabe ao Juiz apreciar

15. Queira o Ilustre Perito informar qual seria a dívida expurgando-se a capitalização dos juros e com base na taxa média do mercado?

Resposta:

Com base na taxa de juros de 0,97% ao mês, conforme avençada no contrato objeto da Lide expurgando-se a capitalização exponencial dos juros, temos como segue:



Saldos Recálculo - Juros Simples- Método Gauss

Taxa Mensal do Recálculo:	TAXA DO CONTRATO	0,970%
Taxa Anual Capitalizada:		11,640%
Prestação Recalculada		R\$ 736,15
Valor Total do Contrato		R\$ 35.335,35
Saldo Devedor Recalculado em :	30/04/25	R\$ 14.962,70
Valores Pagos a Maior até:	30/04/25	R\$ 937,85
Atualização dos Valores Pagos a maior pela média do IGMP + INPC		R\$ 836,42
Repetição do Indébito Referente as Parcelas		R\$ 937,85
Atualização da Repetição do Indébito pela média do IGPM + INPC		R\$ 836,42

Saldo Devedor Atualizado até: 30/04/25 R\$ 11.414,16

REPARCELAMENTO SALDO DEVEDOR

Número de Parcelas Para Pagamento	22
Prestações Restantes Recalculadas	R\$ 571,35

Com base na taxa média de mercado para a modalidade de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - **Aquisição de Veículos**, temos como segue:



Saldos Recálculo - Juros Simples- Método Gauss

Taxa Mensal do Recálculo:	BACEN	1,780%
Taxa Anual Capitalizada:		21,360%
Prestação Recalculada		R\$ 806,43
Valor Total do Contrato		R\$ 38.708,82
Saldo Devedor Recalculado em :	30/04/25	R\$ 15.783,12
Valores Pagos a Menor até:	30/04/25	-R\$ 912,74
Atualização dos Valores Pagos a maior pela média do IGMP + INPC		-R\$ 809,49
Repetição do Indébito Referente as Parcelas		-R\$ 912,74
Atualização da Repetição do Indébito pela média do IGPM + INPC		-R\$ 809,49

Saldo Devedor Atualizado até: 30/04/25 R\$ 19.227,56

REPARCELAMENTO SALDO DEVEDOR

Número de Parcelas Para Pagamento	22
Prestações Restantes Recalculadas	R\$ 1.024,71

16. Queira o Ilustre Perito informar se houve imprecisão, ilicitude, ou divergência nos valores cobrados no contrato? Em caso positivo, qual(is) seria(m) os valores corretos? Identificando-os.

Resposta: Negativo é a resposta.

Não foi identificado a falta de aderência entre as cláusulas pactuadas e a efetiva cobrança pela parte Ré.

8 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU, FLS. 305/307.

1. Qual a espécie de contrato objeto da presente demanda?

Resposta:

Com base no contrato juntado aos Autos às fls. 158/163, verificou-se que se trata de um financiamento para aquisição de veículos. Temos como segue:



AV MARTA VIDAL, 691

Bairro FRAGOSO	Cidade MAGE	Estado RJ	CEP 25935188
-------------------	----------------	--------------	-----------------

2. VENDEDOR

Nome/Razão Social STATUS VEÍCULOS LTDA	CNPJ/CPF 28.771.749/0001-51
---	--------------------------------

3. DESCRIÇÃO DO VEÍCULO OU SERVIÇO(S) FINANCIADO(S)

Marca CHEVROLET	Modelo PRISMA LT 1.0 2014	Cor Preto
Ano Fabricação 2014	Novo (X) Usado ()	Chassi 9BGKS69B0EG335153
Serviço(s)		

4. DADOS DO FINANCIAMENTO

4.1 Vlr. do veículo ou serviço R\$ 40.100,00	4.2 Vlr. da entrada R\$ 12.500,00	4.3 Outros (item 6) R\$ 1.000,00	4.4 Tarifa de cadastro R\$ 490,00
---	--------------------------------------	-------------------------------------	--------------------------------------

2. Informe o M.D. Perito do Juízo o valor total do financiamento contraído que corresponde ao somatório do valor do financiamento (indicado no item 4.6 do tópico “4. DADOS DO FINANCIAMENTO” do contrato).

Resposta:

Após a análise do contrato juntado aos Autos às fls. 158/163, a Perícia verificou na cláusula 8.1 a informação de que ao valor originalmente financiado de R\$ 29.090,00 (valor indicado no item 4.6 do contrato) foi acrescido o valor do IOF, no montante de R\$ 515,65, totalizando R\$ 29.605,65 como base de cálculo das prestações.

3. Qual o prazo de resgate da operação (indicado no item 4.8 do tópico “4. DADOS DO FINANCIAMENTO” do contrato)?

Resposta:

De acordo com o contrato juntado aos Autos às fls. 158/163, o prazo do financiamento objeto da Lide é de 48 meses. Temos como segue:

4. DADOS DO FINANCIAMENTO

4.1 Vlr. do veículo ou serviço R\$ 40.100,00	4.2 Vlr. da entrada R\$ 12.500,00	4.3 Outros (item 6) R\$ 1.000,00	4.4 Tarifa de cadastro R\$ 490,00
4.5 Despesas R\$ 0,00	4.6 Valor total financiado R\$ 29.090,00	4.7 Valor do IOF R\$ 515,65	4.8 Prazo 48 meses
4.9 Taxa de Juros mensal 0,97% anual 12,2815%	4.10 CET anual 16,5500%	4.11 Valor da prestação comum R\$ 774,38	
4.12 Qtde. prestações comuns 48	4.13 Vlr. prestação diferenciada R\$ 774,38	4.14 Qtde. prestações diferenciadas	
4.15 Periodicidade da prestação comum Mensal	4.16 Primeiro vencimento	4.17 Último vencimento	

5. PRESTAÇÕES DIFERENCIADAS



4. Informe o Nobre Perito qual a taxa de juros remuneratórios do contrato.

Resposta:

Após análise do contrato juntado aos Autos às fls. 158/163, verificou-se que a taxa de juros pactuada foi de 0,97% ao mês e de 12,2815% ao ano. Temos como segue:

4. DADOS DO FINANCIAMENTO

4.1 Vlr. do veículo ou serviço R\$ 40.100,00	4.2 Vlr. da entrada R\$ 12.500,00	4.3 Outros (item 6) R\$ 1.000,00	4.4 Tarifa de cadastro R\$ 490,00
4.5 Despesas R\$ 0,00	4.6 Valor total financiado R\$ 29.090,00	4.7 Valor do IOF R\$ 515,65	4.8 Prazo 48 meses
4.9 Taxa de Juros mensal 0,97% anual 12,2815%	4.10 CET anual 16,5500%	4.11 Valor da prestação comum R\$ 774,38	
4.12 Qtde. prestações comuns 48	4.13 Vlr. prestação diferenciada R\$ 774,38	4.14 Qtde. prestações diferenciadas	
4.15 Periodicidade da prestação comum Mensal	4.16 Primeiro vencimento	4.17 Último vencimento	

5. PRESTAÇÕES DIFERENCIADAS

5. Qual a data em que firmado o instrumento contratual objeto da presente demanda?

Resposta:

Com base no contrato juntado aos Autos às fls. 158/163, verificou-se que o contrato objeto da lide foi assinado pela Autora no dia 29/03/2014. Temos como segue:



São Paulo, 29 de março de 2014

Data

Anielle da C. Vl. Martins

Emitente / Fiel depositário.

Avalistas:

1) _____

Nome:

CPF:

Ender.:

Fone:

2) _____

Nome:

CPF:

Ender.:

Telefone:

Testemunhas:

1) _____

Nome:

CPF:

Ender.:

Fone:

2) _____

Nome:

CPF:

Ender.:

Fone:

Recebi nesta data :/..../..... uma via Não Negociável da Cédula de Crédito Bancário.

Anielle da C. Vl. Martins
Emitente

6. Informe o M.D. Perito do Juízo qual a “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas – Código 25.471 - divulgada pelo BACEN para o mês de março de 2014.

Resposta:

As taxas médias de juros, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

Fonte:<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelLocalizarSeries>

O financiamento para a **Aquisição de Veículos**, trata-se de operações de crédito com recursos livres destinados a juros prefixados, cujas taxas médias mensais de juros podem ser obtidas desde 01/06/2000 até então para a modalidade em discussão no Sistema Gerenciador de Séries Temporais -SGS do site do BSB - SISBACEN

Série 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.



Série 25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.m.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1
Módulo público

Consultar | **Minhas listas de séries** | **Configurações** | **Ajuda**

Inicio → Consultar séries → Resultado da consulta de valores

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrente

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
01/01/2014 a 14/07/2014	Linear
Registros encontrados por série: 7	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	
jan/2014	25471
fev/2014	% a.m.
mar/2014	1,72
abr/2014	1,80
	1,78
	1,71

7. Considerando que a taxa de juros mensal do contrato é de 0,97% ao mês e que a “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas – Aquisição de veículos” - Código 25.471 - divulgada pelo BACEN para o mês de março de 2014 é de 1,78% ao mês, informe o M.D. Perito do Juízo se é correta a constatação de que a taxa de juros do contrato é inferior a taxa média de juros divulgada pelo BACEN para o mês em que firmado o contrato.

Resposta: Afirmativo é a resposta.

A Taxa pactuada ao mês prefixada em **0,97%** se mostrou **favorável** em relação a taxa média de juros de **1,78%** ao mês, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

Portanto, a taxa contratada é **45,51% menor** em relação à taxa média de mercado para a modalidade de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - **Aquisição de Veículos**

8. Reproduza o Nobre Perito a cláusula 8.1 do contrato.

Resposta:

Com base no contrato juntado aos Autos às fls. 158/163, temos como segue:



VOLUME DE 2500 DE PRESTADORES DE SERVIÇOS.

8) Pagamento - Pagarei ao **Banco GMAC** o financiamento mencionado no item 7, conforme prestações indicadas no item 4 e eventuais prestações diferenciadas, previstas no item 5. O vencimento das prestações diferenciadas, quando contratadas, coincide com o vencimento da prestação comum do mesmo mês.

8.1) O valor total da soma das prestações referidas neste item corresponde ao valor total financiado (subitem 4.6), mais o valor do IOF (subitem 4.7), acrescidos dos juros capitalizados mensalmente, calculados à taxa do subitem 4.9.

8.2) Receberei do **Banco GMAC**, mensalmente, boletos de pagamento representativos das prestações discriminadas nos itens 4 e 5, que serão pagos nos seus vencimentos, no local neles indicados.

9. O contrato estabelece por meio da cláusula 8.1 a incidência de juros capitalizados?

Resposta: Afirmativo é a resposta.

A cláusula 8.1 do contrato juntado aos Autos às fls. 158/163 dispõe sobre a incidência de juros capitalizados mensalmente.

10. Tendo em conta que o valor das prestações do contrato foi calculado por meio da TABELA PRICE, informe o M.D. Perito se o valor da prestação mensal indicado no contrato está em conformidade com os dados da operação (valor total do financiamento (R\$ 29.090,00), prazo da operação (48 meses) e taxa mensal de juros (0,97% ao mês).

Resposta:

Após a análise do contrato juntado aos Autos às fls. 158/163, a Perícia verificou na cláusula 8.1 a informação de que ao valor originalmente financiado de R\$ 29.090,00 foi acrescido o valor do IOF financiado, no montante de R\$ 515,65, totalizando R\$ 29.605,65 como base de cálculo das prestações.

Aplicando-se os parâmetros indicados — valor total financiado de R\$ 29.605,65, prazo de 48 meses e taxa de juros de 0,97% ao mês — o valor da prestação obtido pelo Perito coincide com o valor mensal pactuado no contrato, demonstrando conformidade entre os dados da operação e o valor da prestação informada. Temos como segue:

METODOLOGIA - Composição da Parcela	
DADOS	
Valor Financiado (VF)	R\$ 29.605,65
Prazo do Contrato (n)	48
Taxa de Juros (i)	0,97% ao mês
Valor da Parcela (PMT)	?

CÁLCULO DA PARCELA - Juros Compostos



FÓRMULA – Price – Juros Compostos

$$PMT = VF \times \frac{[(1 + i)^n \times i]}{[(1 + i)^n - 1]}$$

$$PMT = 29.605,65 \times \frac{[(1 + 0,009700)^{48} \times 0,009700]}{[(1 + 0,009700)^{48} - 1]} \therefore$$

$$PMT = 29.605,65 \times \left(\frac{0,015417}{0,589400} \right) \therefore$$

$$PMT = 29.605,65 \times 0,026157 \therefore$$

$$PMT = \text{R\$ 774,41}$$

11. Qual o percentual da multa incidente sobre as prestações pagas em atraso que estabelece a cláusula 12.1 do contrato?

Resposta:

Com base no contrato juntado aos Autos às fls. 158/163, verifica-se que a cláusula supracitada determina uma multa de 2% sobre as parcelas em atraso. Temos como segue:

12) Atraso de pagamento e multa - Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, pagarei juros moratórios de 0,433% ao dia, até a data do efetivo pagamento.

12.1) Pagarei, também, multa de 2% (dois por cento), além das despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios, quando houver.

12.2) O recebimento do principal, pelo Banco GMAC, não significará quitação dos encargos previstos nesta cédula de crédito.

12.3) Se eu tiver que cobrar do Banco GMAC qualquer quantia em atraso, o Banco GMAC pagará despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento).

13) Divulgação de atraso no pagamento - Estou ciente de que, na hipótese de ocorrer descumprimento de qualquer obrigação minha, ou atraso no pagamento, o Banco GMAC comunicará o fato à SERASA, ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), bem como a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e descumprimento de obrigação contratual.

12. O financiado quitou as prestações no respectivo vencimento? Relacione as datas dos vencimentos e as datas dos pagamentos. Informe, ainda, o M.D. Perito do Juízo das prestações quitadas pelo financiado, quantas foram pagas no vencimento e quantas foram pagas em atraso.

Resposta:



Com base no Demonstrativo da Evolução da Dívida juntado aos Autos às fls. 167/168, este Perito elaborou planilha contendo a discriminação mensal dos pagamentos efetuados pelo Autor, com indicação das datas e respectivos valores referentes a principal e encargos moratórios eventualmente cobrados.

As informações estão consolidadas no APÊNDICE III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS e APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

13. Por fim, protesta a demandada pela apresentação de quesitos complementares, suplementares e/ou de esclarecimentos e aguarda a intimação do Perito do Juízo para o início dos trabalhos bem como para a disponibilização dos subsídios necessários ao correto desenvolvimento do exame pericial.

Resposta:

Tudo mais que carecia ser esclarecido, tecnicamente, encontra-se no corpo do laudo e na sua conclusão, incluindo ali as alternativas de resultados para apreciação pelo Juízo. Nada mais há para acrescentar.

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o contrato/planilha evolução da dívida fornecido pelas partes, foram respondidos os quesitos para melhor resultado do Laudo Pericial. Houve a capitalização composta dos juros por período inferior ao anual, caracterizando o anatocismo. A taxa de juros remuneratórios estava acima da Taxa Mensal Média praticada por bancos com porte parecido/semelhante e/ou Critério de Captação de Recursos para as mesmas modalidades de linha de crédito na época da celebração do contrato. Foram realizados recálculos com os dados do(s) contrato(s) por meio de planilhas do Excel através do Método Gauss que calcula os juros de forma linear, onde consta que o valor das parcelas é menor que a parcela contratada. Também foram realizado cálculo com os dados do(s) contrato(s) por meio de planilhas do Excel utilizando a *Tabela Price* onde se observou que os juros são capitalizados de forma exponencial ou juros sobre juros.

De acordo com o Demonstrativo da Evolução da Dívida juntado aos autos às fls. 167/168, de 48 parcelas pactuadas em 29/08/2019, o Autor adimpliu 26 parcelas, sendo 08 delas em atraso.

Foi identificado, no entanto, um juro de mora devidamente pactuado de 0,433% ao dia – equivalente a 12,99% ao mês para o período em atraso. O que não é usualmente observado por este auxiliar da justiça.



As taxas médias de juros, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

Fonte:<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelLocalizarSeries>

O financiamento para a **Aquisição de Veículos**, trata-se de operações de crédito com recursos livres destinados a juros prefixados, cujas taxas médias mensais de juros podem ser obtidas desde 01/06/2000 até então para a modalidade em discussão no Sistema Gerenciador de Séries Temporais -SGS do site do BSB - SISBACEN

Série 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.

Série 25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.m.

SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1

Módulo público

[Consultar](#) | [Minhas listas de séries](#) | [Configurações](#) | [Ajuda](#)

Início → Consultar séries → Resultado da consulta de valores

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrente

Séries selecionadas		Parâmetros informados
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		Função Linear
Período	01/01/2014 a 14/07/2014	Função Linear
Registros encontrados por série: 7		Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)
Data mês/AAAA	25471 % a.m.	25471 % a.m.
jan/2014	1,72	1,72
fev/2014	1,80	1,80
mar/2014	1,78	1,78
abr/2014	1,71	1,71

De acordo com o Contrato objeto da lide juntado aos autos às fls. 158/163, temos como segue:



4. DADOS DO FINANCIAMENTO			
4.1 Vlr. do veículo ou serviço R\$ 40.100,00	4.2 Vlr. da entrada R\$ 12.500,00	4.3 Outros (item 6) R\$ 1.000,00	4.4 Tarifa de cadastro R\$ 490,00
4.5 Despesas R\$ 0,00	4.6 Valor total financiado R\$ 29.090,00	4.7 Valor do IOF R\$ 515,65	4.8 Prazo 48 meses
4.9 Taxa de Juros mensal 0,97% anual 12,2815%	4.10 CET anual 16,5500%	4.11 Valor da prestação comum R\$ 774,38	
4.12 Qtde. prestações comuns 48	4.13 Vlr. prestação diferenciada R\$ 774,38	4.14 Qtde. prestações diferenciadas	
4.15 Periodicidade da prestação comum Mensal	4.16 Primeiro vencimento	4.17 Último vencimento	
5. PRESTAÇÕES DIFERENCIADAS			

A Taxa pactuada ao mês prefixada em **0,97%** se mostrou **favorável** em relação a taxa média de juros de **1,78%** ao mês, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

Portanto, a taxa contratada é **45,51% menor** em relação à taxa média de mercado para a modalidade de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - **Aquisição de Veículos**

9.1 – CONCLUSÃO TÉCNICA

O questionamento relativo ao anatocismo e abuso na taxa praticadas pela Instituição Financeira é matéria de direito que cabe ao Juiz apreciar. Desta feita, apresenta-se como necessário oferecer as seguintes alternativas de resultados para escolha do Juízo pelo que lhe convier à luz de decisão judicial.

9.1.1 – Para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*”.

Valor segundo o conceito “*pacta sunt servanda*” no que foi possível à perícia certificar, ou seja, segundo a posição do banco revisado por este auxiliar da justiça:

Valores Contratados - Juros Compostos - Price		
Taxa Mensal Contratada Recalculada		0,970%
Taxa Anual Capitalizada:		12,279%
Valor Total do Contrato:		R\$ 37.170,24
Total Pago do Contrato até 30/04/25		R\$ 20.133,88
Valor a Pagar do Contrato até 30/04/25		R\$ 17.036,36
Saldo Devedor do Contrato em 30/04/25		R\$ 15.275,18

9.1.2 – Para atender às teses “*jurídico/financeiras*” esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses do **Autor** aqui não usamos o MAJS, mas sim o *Gauss*, nada mais é do que um caso particular do critério linear ponderado quando as prestações são



iguais, periódicas (mensais, trimestrais, anuais etc.) e consecutivas, como comprovamos mais adiante.

Saldos Recálculo - Juros Simples- Método Gauss		
Taxa Mensal do Recálculo:	TAXA DO CONTRATO	0,970%
Taxa Anual Capitalizada:		11,640%
Prestação Recalculada		R\$ 736,15
Valor Total do Contrato		R\$ 35.335,35
Saldo Devedor Recalculado em :	30/04/25	R\$ 14.962,70
Valores Pagos a Maior até:	30/04/25	R\$ 937,85
Atualização dos Valores Pagos a maior pela média do IGMP + INPC		R\$ 836,42
Repetição do Indébito Referente as Parcelas		R\$ 937,85
Atualização da Repetição do Indébito pela média do IGPM + INPC		R\$ 836,42

Saldo Devedor Atualizado até:	30/04/25	R\$ 11.414,16
--------------------------------------	-----------------	----------------------

REPARCELAMENTO SALDO DEVEDOR		
Número de Parcelas Para Pagamento		22
Prestações Restantes Recalculadas		R\$ 571,35

A	Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples (Em 01/06/2016) Vide Apêndice II - PLANILHA PRICE X GAUSS	14.962,70
B	Valores Pagos a Maior até: (Em 01/06/2016) Vide Apêndice III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS (20.321,74 – 19.383,89)	937,85
C	Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide Apêndice IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS	836,42
D	Repetição do Indébito Vide Apêndice V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO	1.774,27



E	Saldo Final A + B+ C+D	11.414,16
---	------------------------	-----------

CONCLUSÃO FINAL

No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas e metodologia adotados, sendo apurado um saldo **DEVEDOR** para o Financiado: **ANIELLE DA CRUZ MORAES MARTINS** no valor de **R\$ 11.414,16**.

O saldo poderá ser quitado em **22** parcelas mensais de **R\$ 571,35**.

9.2 – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apresentados pelo MM. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos **idôneos e válidos** que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da AUTORA ou da RÉ, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde deste caso, que a nós não foram consignados até a data da conclusão deste Laudo.

Por fim, são também inassumíveis responsabilidades sobre matéria jurídica a que tenha se referido por indução contida – intencionalmente ou não – na formulação dos quesitos, ou face às circunstâncias do caso, excluídas, obviamente, as responsabilidades de sua profissão, estabelecidas em Leis, Códigos e Regulamentação própria.

Terminado seu trabalho pericial, nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluída o presente Laudo Pericial Contábil, este Perito coloca-se à disposição do Douto Juízo e de ambas as partes litigantes para dirimir eventuais questionamentos.

RELAÇÃO DE APÊNDICES

Cálculos realizados de acordo com o Contrato

APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO

APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

APÊNDICE III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS

APÊNDICE IV – ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS

APÊNDICE V – REPETIÇÃO DO INDÉBITO

APÊNDICE VI - PLANO DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO

APÊNDICE VII – JUROS ABUSIVOS

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2025.

Wagner de Mello Gama
Perito do Juízo
CRC-RJ 078750/O-4